

ATO NORMATIVO Nº 003/90

Estabelece as condições de participação dos intervenientes em serviços e obras de engenharia, arquitetura e agronomia, e revoga o Ato nº 03/78.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas letras "f" e "k" do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista o disposto nas Leis nºs 5.194/66 e 6.839/80 e Decisão 402/82 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA,

considerando que pela alínea "k" do artigo 34 da Lei nº 5.194/66, lhe compete cumprir e fazer cumprir a lei e as resoluções baixadas pelo CONFEA, expedindo para isto os atos que forem necessários;

considerando que é necessário fixar as condições de participação dos intervenientes em serviços e obras de engenharia, arquitetura e agronomia, definindo suas responsabilidades e direitos;

considerando que é necessário fixar normas de trabalho às pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços que envolvam o conhecimento inerente aos profissionais cujas atribuições são abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREAs, a fim de que este CREA possa exercer a fiscalização que lhe é atribuída por lei;

considerando que é necessário disciplinar a ação das chamadas "*firmas empreiteiras de mão-de-obra*" e assemelhadas, as quais prestam serviços técnicos enquadrados no artigo 1º da Resolução 218, do CONFEA, sem terem responsáveis técnicos por estes serviços,

R E S O L V E:

Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia, deve obedecer à Norma NBR-5671 da ABNT, no que lhe competir.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que se proponham a executar obras ou serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, mesmo que limitadas suas atividades ao fornecimento tão-somente de mão-de-obra, obrigatoriamente devem estar habilitadas junto ao CREA/RS, salvo a exceção contida no artigo 3º e seu parágrafo único.

Artigo 3º Ficam dispensadas das exigências do artigo anterior, os Subempreiteiros que devidamente matriculados no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para o fornecimento de mão-de-obra horista ou diarista, o façam exclusivamente ao Executante ou ao Empreiteiro Técnico, em caráter eventual, não lhes cabendo nenhuma responsabilidade na direção de pessoal dentro da obra ou serviço.

Parágrafo Único. Equipara-se ao Subempreiteiro, o proprietário cuja obra (ou serviço) esteja devidamente matriculada no INSS, em seu nome, e que assumindo o risco da atividade de fornecimento de mão-de-obra para a (o) mesma (o), exclusivamente, complemente, obrigatoriamente, a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de execução, com os seguintes elementos:

I - Número da matrícula da obra (ou serviço) no INSS.

II - Declaração de que assume:

a) os riscos do fornecimento da mão-de-obra necessária, exclusivamente com vínculo empregatício, sem que lhe caiba nenhuma responsabilidade na direção do pessoal dentro da obra;

b) total responsabilidade pelos encargos da Previdência Social;

c) seguro de responsabilidade civil da obra (ou serviço) e demais ônus legais fiscais decorrentes;

d) a responsabilidade da obtenção da Certidão Negativa de Débito da obra.

III - Declaração de que assegura ao Executante, total e amplo direito de fiscalização da documentação e fiel execução dos encargos referentes ao item anterior.

IV - Declaração que assegure absoluta independência técnica ao Executante.

V - Prazo previsto para a execução (ou conclusão) do empreendimento.

Art. 4º Compete ao Executante comprovar perante a fiscalização do CREA/RS, que toda a mão-de-obra utilizada está sob sua responsabilidade técnica, na forma estabelecida neste Ato.

Parágrafo Único. Em empreendimentos no âmbito da Engenharia Agrônômica e Florestal, será facultado ao Executante a utilização de mão-de-obra existente no imóvel.

Art. 5º A infração a qualquer dispositivo deste Ato sujeita o infrator às penalidades previstas em lei.

Art. 6º Revoga-se o Ato 03/78 e as demais disposições em contrário.

Art. 7º Este Ato entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Sala de Sessões, 12 de outubro de 1990.

Engº Agrº Mário Hamilton Vilela,
Presidente em Exercício.

Arquiteta Salma Cafruni,
1ª Secretária.

Aprovação Plenário CREA/RS	Homologação CONFEA	Nº Decisão CONFEA	Publicação D.O.E
12/10/1990 – Sessão 1.404	27/03/1998	PL-0584/98	03/06/1991